



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

(PROJETO DE LEI Nº. 017/2021-PMA)

**LEI Nº. 3.411 DE 20 DE ABRIL DE 2021**

**Súmula:** “Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.752.073/0001-90, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto o Município de ANDIRÁ da quantia **R\$ 175.224.529,88 (cento e setenta e cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2020**, correspondente ao déficit técnico atuarial gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

**§ 1º** - O Município de Andirá compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil.

**§ 2º** - O Município de Andirá renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

**Art. 2º** - O Município de Andirá, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **35 (trinta e cinco) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único.** Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2055**.

**Art. 3º** - O Município de Andirá, **para o exercício de 2021**, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial através de aporte, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, o pagamento ocorrerá através de aporte anual no montante de **R\$ 4.857.912,74 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos)**, até o dia 31 de dezembro de 2021.

**§ 1º** - O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2021 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no caput, abatidos os valores já pagos neste exercício de 2021 pelo Município até a publicação desta Lei.

**§ 2º** - O Município Andirá compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização pelo INPC/IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

*§ 3º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Andirá em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.*

*§ 4º - O não pagamento pelo Município de Andirá de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Andirá, com os acréscimos legais.*

*§ 5º - Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.*

*§ 6º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a dação em pagamento em bens imóveis ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA, a fim de amortização do déficit técnico atuarial, através da transmissão de bens imóveis que não configurem áreas institucionais ou verdes e que não se enquadrem como bem de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do artigo 99, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, conforme as orientações do Ministério da Previdência Social.*

*§ 7º - A dação em pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá realizar-se, também, em um único bem imóvel, ainda que em área de uso especial, nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil, quando a finalidade do referido imóvel for a constituição da sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

**§ 8º** - Em quaisquer das hipóteses de dação em pagamento elencadas neste artigo, a proposta do Prefeito Municipal deverá ser aprovada previamente pela maioria absoluta dos Conselheiros do FUNPESPA e, ainda:

**I** - os bens objetos de dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao FUNPESPA;

**II** - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios;

**III** - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

**Art. 4º** - Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

**Parágrafo Único.** Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

**Art. 5º** - O Município de Andirá se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

**Art. 6º** - O Município de Andirá compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

*contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:*

- a) o demonstrativo previdenciário;*
- b) o demonstrativo financeiro; e*
- c) o comprovante de repasse.*

**Art. 7º** - *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.311 de 26 de junho de 2020.*

*Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,  
Estado do Paraná, em 20 de abril de 2021, 78º da Emancipação Política.*

**IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

**ANEXO I**

<b>PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES CRESCENTES OU ALÍQUOTAS CRESCENTES</b>					
<b>ANO</b>	<b>APORTES ANUAIS</b>	<b>JUROS</b>	<b>AMORTIZAÇÃO</b>	<b>SALDO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA</b>
2020	-	-	-	<b>R\$ 175.224.529,88</b>	-
2021	R\$ 4.857.912,74	R\$ 9.584.781,78	-R\$ 4.726.869,04	R\$ 179.951.398,92	19,09%
2022	R\$ 6.562.227,68	R\$ 9.843.341,52	-R\$ 3.281.113,84	R\$ 183.232.512,76	25,53%
2023	R\$ 10.022.818,45	R\$ 10.022.818,45	R\$ 0,00	R\$ 183.232.512,76	38,60%
2024	R\$ 11.021.020,77	R\$ 10.022.818,45	R\$ 998.202,32	R\$ 182.234.310,45	42,03%
2025	R\$ 11.131.230,98	R\$ 9.968.216,78	R\$ 1.163.014,19	R\$ 181.071.296,25	42,03%
2026	R\$ 11.241.441,18	R\$ 9.904.599,90	R\$ 1.336.841,28	R\$ 179.734.454,97	42,02%
2027	R\$ 11.351.651,39	R\$ 9.831.474,69	R\$ 1.520.176,70	R\$ 178.214.278,27	42,01%
2028	R\$ 11.461.861,60	R\$ 9.748.321,02	R\$ 1.713.540,58	R\$ 176.500.737,69	42,00%
2029	R\$ 11.572.071,81	R\$ 9.654.590,35	R\$ 1.917.481,45	R\$ 174.583.256,24	41,99%
2030	R\$ 11.682.282,01	R\$ 9.549.704,12	R\$ 2.132.577,90	R\$ 172.450.678,34	41,97%
2031	R\$ 11.792.492,22	R\$ 9.433.052,11	R\$ 2.359.440,12	R\$ 170.091.238,23	41,94%
2032	R\$ 11.902.702,43	R\$ 9.303.990,73	R\$ 2.598.711,70	R\$ 167.492.526,53	41,92%
2033	R\$ 12.012.912,64	R\$ 9.161.841,20	R\$ 2.851.071,44	R\$ 164.641.455,09	41,88%
2034	R\$ 12.123.122,84	R\$ 9.005.887,59	R\$ 3.117.235,25	R\$ 161.524.219,84	41,85%
2035	R\$ 12.233.333,05	R\$ 8.835.374,83	R\$ 3.397.958,23	R\$ 158.126.261,62	41,81%
2036	R\$ 12.343.543,26	R\$ 8.649.506,51	R\$ 3.694.036,75	R\$ 154.432.224,87	41,77%
2037	R\$ 12.453.753,47	R\$ 8.447.442,70	R\$ 4.006.310,77	R\$ 150.425.914,10	41,73%
2038	R\$ 12.563.963,67	R\$ 8.228.297,50	R\$ 4.335.666,17	R\$ 146.090.247,93	41,68%
2039	R\$ 12.674.173,88	R\$ 7.991.136,56	R\$ 4.683.037,32	R\$ 141.407.210,60	41,63%
2040	R\$ 12.784.384,09	R\$ 7.734.974,42	R\$ 5.049.409,67	R\$ 136.357.800,93	41,58%
2041	R\$ 12.894.594,30	R\$ 7.458.771,71	R\$ 5.435.822,59	R\$ 130.921.978,35	41,52%
2042	R\$ 13.004.804,51	R\$ 7.161.432,22	R\$ 5.843.372,29	R\$ 125.078.606,06	41,46%
2043	R\$ 13.115.014,71	R\$ 6.841.799,75	R\$ 6.273.214,96	R\$ 118.805.391,09	41,40%
2044	R\$ 13.225.224,92	R\$ 6.498.654,89	R\$ 6.726.570,03	R\$ 112.078.821,07	41,33%
2045	R\$ 13.335.435,13	R\$ 6.130.711,51	R\$ 7.204.723,62	R\$ 104.874.097,45	41,26%
2046	R\$ 13.445.645,34	R\$ 5.736.613,13	R\$ 7.709.032,21	R\$ 97.165.065,24	41,19%
2047	R\$ 13.555.855,54	R\$ 5.314.929,07	R\$ 8.240.926,48	R\$ 88.924.138,77	41,12%
2048	R\$ 13.666.065,75	R\$ 4.864.150,39	R\$ 8.801.915,36	R\$ 80.122.223,41	41,04%
2049	R\$ 13.776.275,96	R\$ 4.382.685,62	R\$ 9.393.590,34	R\$ 70.728.633,07	40,96%
2050	R\$ 13.886.486,17	R\$ 3.868.856,23	R\$ 10.017.629,94	R\$ 60.711.003,13	40,88%
2051	R\$ 13.996.696,37	R\$ 3.320.891,87	R\$ 10.675.804,50	R\$ 50.035.198,63	40,80%
2052	R\$ 14.106.906,58	R\$ 2.736.925,36	R\$ 11.369.981,22	R\$ 38.665.217,41	40,71%
2053	R\$ 14.217.116,79	R\$ 2.114.987,39	R\$ 12.102.129,40	R\$ 26.563.088,01	40,62%
2054	R\$ 14.327.327,00	R\$ 1.453.000,91	R\$ 12.874.326,08	R\$ 13.688.761,93	40,53%
2055	R\$ 14.437.537,21	R\$ 748.775,28	R\$ 13.688.761,93	R\$ 0,00	40,44%

\* Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado no Parecer Prévio Atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído do Parecer Prévio Atuarial, com data base de 31/12/2020.